



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072460-66.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SALVADOR ANDRADE DE OLIVEIRA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, reconheceram a decadência do direito autárquico e, assim, deram provimento ao apelo do autor, julgando procedente a pretensão formulada, e negaram provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1072460-66.2024

RECORRENTE: Juízo *Ex Officio*

APELANTES: Salvador Andrade de Oliveira;
Instituto Nacional do Seguro Social

APELADOS: os mesmos

COMARCA: São Paulo – 3ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.268

Restabelecimento de Benefício Acidentário – Auxílio-Acidente – Cessação por Decisão Administrativa que Reconheceu a Impossibilidade de Cumulação com Aposentadoria por Invalidez – Pretensão de Restabelecimento do Benefício e Declaração de Inexigibilidade de Cobrança das Parcelas Recebidas – Auxílio-Acidente Concedido Judicialmente com Início em 12.03.1983 e Aposentadoria por Invalidez Concedida a partir de 01.08.1998 – Processo Administrativo de Cessação da Primeira Benesse Somente em 2019, com Cancelamento Efetivo em 2024 – Prazo Decadencial de 10 Anos Ultrapassado – Aplicação do Art. 103-A da Lei nº 8.213/91, com Início da Contagem a partir da Inclusão do Dispositivo pela Lei nº 10.839/2004 (Em Vigor Desde 05.02.2004) – Reconhecimento da Decadência de Ofício – Procedência do Pedido Autoral.

De ofício, reconheço a decadência do direito autárquico, dou provimento ao apelo do autor

julgando procedente a pretensão formulada e, consequentemente, nego provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário.

RELATÓRIO.

Recurso oficial e apelações interpostas pelas partes contra a respeitável sentença (fls. 150/152), que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, proibindo a cobrança de valores pagos pelo INSS a título de auxílio-acidente, em razão da boa-fé do segurado. Por outro lado, a sentença negou o pedido de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez, em conformidade com a proibição legal e com o entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 507 do STJ.

Parcialmente inconformado, o autor veio em busca do restabelecimento do auxílio-acidente, ante a sua concessão em 12.03.1983, antes da vigência da norma proibitiva de cumulação instituída pela Lei nº 9.528/1997. Assim, afirma que há direito adquirido e que deve ser observada a natureza vitalícia da benesse. Adicionalmente, aponta que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, este concedido em 06.10.1994, significando que a incapacidade ocorreu antes da entrada em vigor da norma mencionada. Nesse sentido, defende a possibilidade de cumulação dos benefícios. Diante do exposto, requer o restabelecimento do auxílio-acidente, com a devida majoração dos honorários de sucumbência. Como alternativa, pleiteia o sobrestamento da análise da pretensão até que haja decisão final sobre o Tema 599/STF (fls. 158/164).

Por seu turno, a autarquia sustenta a

legalidade do ato de suspender o pagamento do auxílio-acidente de forma cumulada com a aposentadoria e de buscar a repetição de valores pagos nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 115, da Lei nº 8.213/91, ante a proibição legal de recebimento conjunto das benesses, estabelecida pela Lei nº 8.528/97, interpretada em conformidade com a Súmula nº 507, do c. STJ. Invoca princípios constitucionais e afirma não haver violação ao prazo decadencial previsto no artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91. Nesses termos, busca o provimento do recurso (fls. 170/176).

Contrarrazões do autor (fls. 183/185).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Passo ao exame conjunto dos recursos.

De ofício, reconheço a decadência do direito autárquico em cessar o auxílio-acidente, com consequente acolhimento do pedido deduzido na inicial e improvimento do apelo do INSS.

O autor ajuizou a presente ação acidentária em face do INSS, sustentando ser beneficiário do **auxílio-acidente** (NB 94/110.167.831-0), o qual foi concedido em **12.03.1983**. Além desse benefício, alega que passou a perceber a **aposentadoria por invalidez previdenciária** (NB 32/111.548.355-0), concedida administrativamente em **01.08.1998**, a qual foi precedida pelo **auxílio-doença** previdenciário, com início em **06.10.1994** (fl. 60).

Informa que, no ano 2012, a autarquia instaurou o processo administrativo para apuração de acumulação indevida, porém, ao final, o próprio ente público decidiu pela impossibilidade de revisão, tendo em vista a fluência do prazo decadencial.

Não obstante, no ano 2019, a autarquia reabriu o processo administrativo pelo qual reconheceu a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez.

Em razão disso, com o encerramento do processo administrativo em 15.07.2024, houve a revogação do auxílio-acidente e a cobrança do valor de R\$ 67.137,73, correspondente às parcelas recebidas nos últimos cinco anos (de 18.10.2014 a 30.06.2024).

O autor sustentou a ocorrência do instituto da decadência, conforme interpretação do texto legal do artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91. Defendeu, também, a adoção do princípio *tempus regit actum* a obstar a incidência da Lei nº 9.528/97, bem como sua boa-fé ao receber de modo acumulado as citadas benesses, alegando ser indevida a restituição da importância cobrada.

Veio, então, à juízo, em busca do restabelecimento do auxílio-acidente e do pagamento das parcelas atrasadas, além da declaração de inexigibilidade da restituição.

A r. sentença julgou o pedido parcialmente procedente, apenas para declarar a inexigibilidade do crédito apurado pelo INSS (boa-fé da segurada), mas reconheceu a impossibilidade de cumulação, mantendo o cancelamento do auxílio-acidente.

Contudo, sem embargo do r. entendimento firmado em primeiro grau, após analisar os autos, entendo que a procedência integral merece ser decretada, a partir do **reconhecimento da decadência** do direito autárquico.

Na hipótese, deve ser considerado o fato de a autarquia ter mantido o pagamento do auxílio-acidente por longo período, após a implantação da aposentadoria por invalidez previdenciária (01 de agosto/1998 - fl. 97), pois efetivou o cancelamento do primeiro benefício somente em agosto de 2024 (fl. 89).

Logo, diante da fluência de mais de 10 anos entre a concessão da aposentadoria e o cancelamento do auxílio-acidente, a decadência do direito da autarquia de rever seus próprios atos restou caracterizada, conforme dispõe o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, inserido pela Lei nº 10.839, vigente desde 05.02.2004.

Nos termos da REsp nº 1.114.938-AL (j. 14.04.2010) julgada na sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados, é disciplinado pelo art. 103-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, concernente ao prazo decadencial para a atuação do ente público, o citado artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.839/2004, assim estabelece:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Assim, independentemente da controvérsia acerca da possibilidade de cumulação dos benefícios concedidos ao segurado, observa-se que, no caso, quando da cessação do auxílio-acidente, já havia transcorrido o prazo de 10 anos desde a

concessão da aposentadoria por invalidez.

Isso significa que a revisão ocorreu após o transcurso do período decadencial, o qual impõe à autarquia a impossibilidade de rever seus próprios atos.

Nesse sentido convém colacionar os precedentes deste e. Tribunal:

ACIDENTÁRIA – Auxílio-suplementar – Cessação pelo INSS em decorrência da aposentadoria da segurada por idade – Aposentadoria concedida em 27/11/1998 – Auxílio-suplementar cessado em 01/12/2016 – Decadência do direito da autarquia de cessar o benefício – Inteligência dos arts. 54, "caput" e § 1º, da Lei nº 9.784/99 e 103-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 10.839/04) – Restabelecimento do benefício a partir do dia seguinte ao da cessação – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Juros de mora devidos desde a citação, de forma englobada sobre o montante até aí apurado e, depois, mês a mês, de modo decrescente – Aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, porém apenas no que concerne aos juros – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Recursos autárquico e oficial providos em parte.

(Apelação / Remessa Necessária 1048292-44.2017.8.26.0053 - TJSP - 16ª Câmara de Direito Público - Relator: Cyro Bonilha - Julgamento: 08/03/2022).

ACIDENTE DO TRABALHO - CUMULAÇÃO - AUXILIO-SUPLEMENTAR - APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE - DECADÊNCIA DO DIREITO PARA O INSS CESSAR O BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/91. Ao julgar o REsp nº 1.114.938-AL (j. 14.04.2010) de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de dez anos, para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados, é disciplinado pelo art. 103-A da Lei nº 8.213/91, e, relativamente aos atos anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo em questão tem como termo inicial 01.02.1999 - Hipótese dos autos em que a concessão da aposentadoria previdenciária ocorreu em 29/03/1999 - Cessação do auxílio-suplementar em outubro/2016 - Inadmissibilidade - Decadência do direito para o INSS anular o benefício acidentário, pois decorridos mais de dez anos do ato de concessão do benefício previdenciário - Inteligência do art. 103-A da Lei nº 8.213/91 - Cumulação viável. (...) (Apelação nº 1007359-25.2016.8.26.0292 – TJSP – Relator Desembargador Antonio Moliterno – j. 14.08.2018).

Nada mais, nesse tópico, precisa ser dito.

Anoto, por oportuno, ser desnecessária qualquer intimação para manifestação referente ao instituto da decadência, pois já constava da petição inicial, tendo sido negada em contestação e expressamente afastada pela r. sentença e, ainda, rechaçada nas razões recursais da autarquia, tratando-se, portanto, questão controvertida e devidamente apreciada em primeiro grau de jurisdição

Portanto, impõe-se a **procedência do pedido formulado, para determinar o restabelecimento do auxílio-acidente e o pagamento de eventuais parcelas atrasadas, mantendo-se a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pelo ente público.**

O restabelecimento é devido desde a suspensão do auxílio-acidente.

A atualização monetária de parcelas em atraso será feita pelos índices econômicos pertinentes, mês a mês, conforme o critério adotado pela Lei nº 8.213/91, e legislações posteriores, observando-se a recente decisão proferida no dia 20 de setembro de 2017, pelo Plenário do C. STF, em análise de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, na qual foi declarada a impossibilidade de aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto na Lei nº 11.960/09, como critério de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, incidem juros moratórios de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescente, mês a mês, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, uma vez que não alterado pelo julgamento da ADI nº 4.357, pelo C. STF.

Aplica-se o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública estabelecido na **Emenda Constitucional nº 113/2021**, a partir de sua vigência, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Para a reimplantação administrativa do auxílio-acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

O INSS está isento das custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas comprovadas nos autos.

Os honorários advocatícios devem ser fixados quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do novo Código de Processo Civil.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DE OFÍCIO**, reconheço a **DECADÊNCIA** do direito autárquico e, assim, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do autor, julgando procedente a pretensão inaugural, com consequente **IMPROVIMENTO** do apelo do INSS e do reexame necessário. Consectários legais conforme acima.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

RELATOR